



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410335

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003917-05.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante PAULO DE ARAUJO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao agravo em execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0003917-05.2025.8.26.0496 – Comarca de Campinas – Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 4ª RAJ

Agravante: Paulo de Araújo

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

TJSP – 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Voto nº 51.638

AGRAVO DE EXECUÇÃO – Livramento condicional – Recurso Defensivo. Alegação de que a decisão monocrática que indeferiu a concessão do livramento condicional deve ser reformada, vez que preencheu o requisito objetivo para a concessão da benesse, não existindo previsão legal para permanência em regime intermediário para a concessão da benesse – INADMISSIBILIDADE – O livramento condicional foi indeferido motivadamente pelo juízo monocrático, por ausência de mérito – Sentenciado registra prática de falta grave durante o regime aberto e fuga – Não demonstração de condições pessoais que façam presumir que o agravante não voltará a delinquir, se for colocado diretamente em liberdade – Inteligência do artigo 83, parágrafo único, do Código Penal – Aplicação do princípio in dubio pro societate.
Agravo improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto em benefício de Paulo de Araújo, contra decisão proferida pelo d. Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal 4ª RAJ da Comarca de Campinas/SP, que nos autos da execução nº 0012067-44.2018.8.26.0041, indeferiu a concessão do livramento condicional, diante da ausência de mérito.

Assevera a defesa que o agravante faz jus ao livramento condicional, na medida em que resgatou o lapso necessário para a obtenção da referida benesse, bem como ostenta bom comportamento carcerário preenchendo assim os requisitos exigidos em lei, tornando-se imperativa a sua concessão, uma vez que motivos aventados para o indeferimento não são idôneos para o seu indeferimento.

Requer a concessão do livramento condicional ao agravante, diante do preenchimento dos requisitos previstos em lei (fls. 01/07).

O agravo foi regularmente processado, com oferta de contraminuta, pugnando pelo desprovimento (fls. 29/34), com exasperação de despacho mantendo a decisão combatida (fls. 35). Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em r. parecer, se manifestou pelo improvimento do recurso defensivo (fls. 44/47).

É o relatório.

Verte dos autos que o agravante, primário, cumpre pena total de 10 (dez) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão, iniciada no regime fechado, pela prática de homicídio qualificado tentado e vias de fato, com previsão de término para 05/05/2027 (fls. 8/10).

A defesa ingressou com pedido de concessão do livramento condicional (fls. 407 – autos de execução), manifestando o Ministério Público contrariamente ao pedido (fls. 18).

Por decisão datada de 26/02/2025, o d. Magistrado de 1º

Grau indeferiu o pleito defensivo, sob a seguinte fundamentação, *verbis*:

“(...)Verifica-se que o executado ostenta lapso para a concessão do livramento condicional. Não obstante, de se ponderar que o sentenciado praticou falta(s) disciplinar(es) no curso da execução, de natureza grave, não tendo atendido, portanto, ao requisito previsto no art.83, III, a, do Código Penal, que exige o "bom comportamento durante a execução da pena".

Além do vetor legal, temos o da prudência, que indica ao julgador a necessidade, em se tratando de executado faltoso no curso da execução, de observância do sistema progressivo, deixando de conceder a liberdade antecipada àquele que tem o dever de demonstrar aptidão para o retorno ao convívio social, pois de seu histórico carcerário não se extrai tal certeza.

Anote-se que não se pode tratar o executado faltoso da mesma forma que aquele que atendeu integralmente às regras impostas no curso do cumprimento da pena. A concessão do benefício viola o princípio da individualização da pena, o que não pode ser aceito. (...)

Pelo exposto, indefiro o pedido.

Aguarde-se o lapso para o regime aberto.

Prossiga-se regularmente na execução.” (fls. 21/22).

O recurso não comporta provimento.

O mérito do condenado, de acordo com o parágrafo único do

artigo 83, do Código Penal, exige comprovação pela aferição de suas condições pessoais, quais sejam, autodisciplina e senso de responsabilidade na readaptação à sociedade:

“Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.”

Consoante cálculo de penas acostado aos autos o sentenciado satisfaz o lapso temporal exigido em lei (fls. 8/10), todavia, não obstante o preenchimento do requisito objetivo, verifica-se que a concessão da liberdade condicional, *in casu*, é medida prematura diante das suas condições subjetivas.

Na hipótese, o agravante já usufruiu do regime semiaberto, contudo foi regredido ao regime fechado, após prática de falta disciplinar consistente em evasão ocorrida em 21/03/2022 sendo recapturado apenas em 04/08/2022 (fls. 13/16), demonstrando ausência de assimilação da terapêutica prisional, a denotar que não se encontra apto a retornar ao convívio social, de modo que evidente o não preenchimento do requisito subjetivo para o benefício almejado.

Verifica-se que a concessão do livramento condicional é medida prematura diante de suas condições subjetivas.

Assim, não se vislumbra, na hipótese, qualquer violação ao princípio da legalidade, em razão do indeferimento da benesse calcada

na necessidade de maior permanência no regime intermediário que lhe foi recentemente deferido,

A propósito, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“Para a concessão de livramento condicional, a avaliação da satisfatoriedade do comportamento do executado não pode ser limitada a um período absoluto e curto de tempo. Embora não se possa inviabilizar a concessão do livramento condicional apenas porque durante a execução penal o condenado cometeu uma falta grave, o comportamento de um recluso do sistema penitenciário há de ser aferido em sua inteireza, por todo o período em que esteve cumprindo sua pena. Cingir o 'comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena', conforme demanda o art. 83, III, do CP, apenas a um curto período de tempo que anteceda a análise do pedido implica dispensar o magistrado – especialmente o que está em permanente contato com a realidade dos presídios – de usar seu tirocínio, sua experiência e as informações de que dispõe nos autos para avaliar o merecimento do benefício pretendido pelo interno. O poder discricionário do juízo da execução penal não pode ser restringido a ponto de transformar a avaliação subjetiva em um simples cálculo aritmético.” (REsp 1.325.182-DF, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, j. em 20/02/2014).

Conforme se pode observar da decisão guerreada, o d. Juízo monocrático não impôs como condição para o livramento condicional, apenas ponderou que, no caso em tela, faltou ao agravante mérito

suficiente para gozar da ampla liberdade oferecida pela benesse, tendo considerado que a assimilação da terapêutica penal seria mais eficazmente observada após maior permanência ao regime intermediário novamente concedido.

Ademais, a aferição do mérito para o livramento condicional não se confunde com a verificação do requisito subjetivo para a progressão de regime, na medida em que, sendo aquele benefício mais amplo, sob o ponto de vista do *status libertatis* do sentenciado, sua concessão também reclama maior rigor do Estado-Juiz.

Forçoso reconhecer que a gravidade em abstrato do crime praticado pelo agravante, bem como a prática de falta grave no curso do regime semiaberto e registro de fuga, obstam a concessão da benesse em questão, impende ressaltar que os elementos contidos nos autos também não são suficientes para demonstrar, com a segurança necessária, que o sentenciado está apto a receber o benefício almejado.

A propósito, a existência de infração disciplinar indica a ausência do requisito subjetivo, denotando que o reeducando tende a não acatar ordens. Para a gradativa volta ao meio social, deve o executado mostrar arrependimento e assimilação da terapêutica penal, demonstrando que, efetivamente, não deseja mais delinquir.

Frise-se, por pertinente, que não se trata de vedação a progressão "por salto", simplesmente porque não se cuida de progressão. A concessão do livramento condicional não exige a prévia permanência em regime semiaberto, eis que tal instituto tem natureza diversa do

cumprimento da pena em qualquer regime que seja. Todavia, além dos requisitos objetivos, é evidente que qualquer benefício que permita o contato maior pelo sentenciado com a sociedade, exige condições subjetivas bastantes a que se minimizem os riscos que esse contato oferece, daí por que, naturalmente, elas devem ser mais rigorosas em relação ao livramento condicional do que com a promoção de regime. O merecimento do sentenciado, portanto, é requisito para a obtenção da liberdade antecipada e sua avaliação não está adstrita ao atestado de bom comportamento carcerário.

Em sede de execução penal, prevalece o princípio *in dubio pro societate*. Assim, restando dúvida quanto à potencialidade de perigo social representada pela concessão de um privilégio durante o cumprimento da pena, deve o Magistrado posicionar-se de forma a garantir a segurança da comunidade.

Confira-se:

“O direito 'in concreto' à progressão de regime e ao livramento condicional não decorre automaticamente de simples operação matemática, mas depende, também, da avaliação de fatores peculiares da vida prisional somente avaliados pelo competente Juízo da Execução.” (HC nº 38.656/SP, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. em 12/04/2005).

Cumpre ponderar que no caso em tela mostra-se mais consentânea sua reintrodução gradativa à sociedade, para garantir que irá absorver a terapêutica penal, devendo passar pelo regime semiaberto

antes de ser colocado em plena liberdade, a fim de demonstrar que se encontra apto e merecedor do retorno ao convívio social.

Não se trata de privar o reeducando de benefício a que supostamente teria direito, mas sim de protegê-lo de situações que não está preparado para enfrentar, além do que, prepará-lo para o convívio pacífico em sociedade, sem colocar em risco a incolumidade pública.

Vale dizer, a execução penal não pode ser encarada como uma ficção jurídica, na qual o Estado finge que reeduca e o infrator finge que se recupera, sem nenhum compromisso com a sua efetiva ressocialização.

A propósito, dispõe o artigo 1º da Lei nº 7.210/84 que:

"...a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para harmônica integração social do condenado e do internado."

Destaco que é dever do magistrado zelar pela manutenção da paz social, impedindo que criminosos perigosos e violentos sejam colocados em liberdade prematuramente, diga-se, sem que estejam realmente recuperados para o convívio pacífico na sociedade.

Cito pronunciamento do E. Supremo Tribunal Federal:

"O Poder Judiciário não pode ficar alheio à gravidade do problema de segurança que atormenta os moradores das cidades. E se o Juiz é, como deve ser, homem de seu tempo, atento à realidade dos fatos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e ao momento que atravessa, não pode deixar de considerar a importância de suas decisões na contenção da onda de violência que se vem alastrando e de maneira quase incontornável, alarmando a população e intranquilizando as famílias." (RTJ 123/547).

Portanto, entendo não estar comprovado que o agravante possua méritos para se beneficiar, por ora, com o livramento condicional.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo em execução, mantendo-se a r. Decisão monocrática por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PAULO ANTONIO ROSSI
RELATOR